



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2166972 - RJ (2024/0324187-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : DENIS RICOY BASSI - SP249960
JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR - SP155962
VINICIUS REIS MOREIRA - SP322264
RECORRIDO : AUTARQUIA DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : JULIANA LOBIANCO DA SILVA RINALDI - RJ162089
PEDRO PAULO SOARES DE SOUZA - RJ151058
RICARDO AFFONSO RAMOS - RJ173570

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PUBLICIDADE ENGANOSA. RECONHECIMENTO. OMISSÃO E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. REANÁLISE DA CARGA DISTRIBUTIVA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A fundamentação inequívoca sobre fatos e teses relativos à natureza da propaganda esgota a prestação jurisdicional, afastando alegação de vício nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC.
2. A condenação por litigância de má-fé é cabível quando há conduta processual que altera fatos incontroversos ou busca modificar a análise da prova sem apontar vícios processuais.
3. O ônus da prova quanto a fatos impeditivos, extintivos ou modificativos incumbe unicamente ao réu, independentemente de qualquer inversão na carga distributiva.
4. A ausência de cotejo analítico e de requisitos formais impede o conhecimento de dissídio jurisprudencial, sobretudo quando o comparativo abrange julgamentos firmados a partir de peculiaridades de cada caso concreto.
5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2166972 - RJ (2024/0324187-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : DENIS RICOY BASSI - SP249960
JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR - SP155962
VINICIUS REIS MOREIRA - SP322264
RECORRIDO : AUTARQUIA DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : JULIANA LOBIANCO DA SILVA RINALDI - RJ162089
PEDRO PAULO SOARES DE SOUZA - RJ151058
RICARDO AFFONSO RAMOS - RJ173570

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PUBLICIDADE ENGANOSA. RECONHECIMENTO. OMISSÃO E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. REANÁLISE DA CARGA DISTRIBUTIVA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A fundamentação inequívoca sobre fatos e teses relativos à natureza da propaganda esgota a prestação jurisdicional, afastando alegação de vício nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC.
2. A condenação por litigância de má-fé é cabível quando há conduta processual que altera fatos incontroversos ou busca modificar a análise da prova sem apontar vícios processuais.
3. O ônus da prova quanto a fatos impeditivos, extintivos ou modificativos incumbe unicamente ao réu, independentemente de qualquer inversão na carga distributiva.
4. A ausência de cotejo analítico e de requisitos formais impede o conhecimento de dissídio jurisprudencial, sobretudo quando o comparativo abrange julgamentos firmados a partir de peculiaridades de cada caso concreto.
5. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA., fundado no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, desafiando o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (e-STJ, fls. 1.410/1.411):

Apelação Cível. Constitucional. Consumidor. Ação Civil Pública. Pretensão de compelir as empresas rés a destacar o preço à vista sempre em tamanho superior ao valor da parcela em seus anúncios publicitários, bem como ao pagamento de danos materiais e morais. Procedência parcial. Irresignação das partes. Ilegitimidade passiva da ré DELL. Comercialização de equipamentos de informática através de loja virtual. Enquadramento desta recorrente no conceito legal de fornecedor de produtos. Inteligência do artigo 3º, § 1º, da Lei 8.078/90. Ilegitimidade passiva que se rejeita. Interesse de agir. Prévio procedimento administrativo que não obsta o exercício do direito de ação em sede judicial. Inteligência do artigo 5º, inciso XXXV, da CF. Rejeição. Inconstitucionalidade incidenter tantum da Lei Estadual nº 6.419/13. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade suscitada por este Colegiado. Matéria apreciada pelo C. Órgão Especial desta Corte Estadual. Declaração de sua Constitucionalidade. Ausência de legislação acerca de direito comercial. Rejeição. Mérito. Prova da realização de oferta publicitária pelas rés em sentido contrário aos ditames da legislação em vigor. Dever do fornecedor de prestar informações adequadas, claras e com as especificações corretas, a ensejar sua perfeita compreensão pelo consumidor. Vedação à publicidade enganosa. Prestígio do direito à informação. Inteligência do artigo 6º, III e artigo 37, caput e § 1º, do CDC. Precedente do E. STJ. Publicação do dispositivo do julgado em jornais de grande circulação. Contrapropaganda como forma de alerta ao público em geral e inibição de ilícitos similares. Possibilidade. Manutenção. Honorários sucumbenciais. Empresas rés que sucumbiram em maior parte. Quantum fixado que se revela como razoável e proporcional face às circunstâncias do caso concreto. Apelo do Procon. Pleito de ressarcimento por danos morais invocado sob a perspectiva dos direitos individuais homogêneos. Pretensão de condenação por danos morais coletivos que possui viés inovador. Recurso não conhecido nesta parte. Danos materiais. Responsabilidade das rés por eventuais danos patrimoniais sofridos pelos consumidores. Acolhimento. Prequestionamento. Intempestividade por antecipação, eis que a parte recorrente sequer conheceria o deslinde de seu inconformismo. Honorários recursais que são fixados em 2% sobre o valor da causa em desfavor dos réus e 1% sobre o valor da causa em desfavor da parte autora, nos termos do art. 85, §§ 2º, 6º e 11 do CPC/2015. Rejeição das

preliminares invocadas pela ré Dell. Desprovimento dos apelos manejados pelos demandados. Recurso do autor parcialmente conhecido e, nestes limites, provido. Reforma parcial da sentença.

Os embargos de declaração da recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.546-1.551), sobrevindo decisão desta Corte para retorno dos autos e análise de omissões no acórdão (e-STJ, fls. 2.340-2.345). Reapreciado o caso (e-fls. 2.400-2.418), nova rejeição dos embargos (e-STJ, fls. 2.476-2.485).

Interposto o recurso especial (e-STJ, fls. 2.494/2.530), alega-se que o acórdão recorrido: (1) violou os arts. 80 e 81 do CPC, ao condenar a recorrente por litigância de má-fé em embargos de declaração; (2) negou vigência ao art. 373 do CPC, ao inverter indevidamente o ônus da prova e exigir “prova negativa” sobre a circulação de material publicitário no Estado do Rio de Janeiro; (3) violou o art. 489, § 1º, IV, do CPC, por não enfrentar a “perda do objeto” e por erro de premissa quanto à natureza física das peças publicitárias e sua destinação, havendo negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC); (4) incorreu em dissídio jurisprudencial diante das omissões alegadas.

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 2.561-2.590), com admissão na origem.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o respeitável articulado, o recurso não merece provimento.

(1) Violação dos art.s 489, § 1º, IV, e 1.022, do CPC

A despeito do alegado, a “perda do objeto” foi expressamente examinada e afastada. Além disso, o acórdão recorrido ressaltou que, mesmo diante do argumento de adequação posterior à Lei estadual 6.419/2013, as provas indicavam a prática de publicidade irregular, com destaque indevido ao parcelamento; também, que a discussão sobre cumprimento ulterior não elidia a ilicitude reconhecida.

Quanto à natureza da publicidade, o acórdão enfrentou o articulado e concluiu que a veiculação em lojas virtuais, bem como a abrangência nacional, descaracterizam a premissa de material restrito e físico destinado apenas a determinada região. Nessa quadra, a alegada violação do dispositivo invocado confunde-se com inconformismo sobre a solução dada.

Sobre o tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A ENUNCIADO DE SÚMULA 518/STJ. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. JUROS DE MORA EM ALIMENTOS. INCIDÊNCIA DESDE O VENCIMENTO DA PARCELA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: [...] 4. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem aprecia a questão de forma fundamentada, ainda que contrária ao interesse da parte, sendo incabível confundir decisão desfavorável com ausência de fundamentação [...].
(AglInt nos EDcl no AREsp n. 2.067.095/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025)

Havendo fundamentação inequívoca sobre fatos e teses, esgota-se a prestação jurisdicional, com afastamento de qualquer alegação de vício:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA/EVIDÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação rescisória 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

5. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à não ocorrência de erro de fato, apto a ensejar a procedência do pedido formulado no bojo da ação rescisória, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AglInt nos EDcl no AREsp n. 2.741.272/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025)

Noutro ponto, igualmente não prospera a alegada negativa de prestação jurisdicional. Após determinação desta Corte para renovação do julgamento dos embargos, o Tribunal de origem reapreciou as matérias delimitadas no acórdão desta Corte e acresceu razões fáticas e jurídicas para rejeitar os vícios apontados.

Contudo, os embargos de declaração oferecidos sequer tangenciaram a questão da "má-fé" (e-STJ, fls. 2.433-2.439), causando espécie a inovação sob o colorido de vício não sanado. Isso porque, não tendo sido a dita omissão sequer apontada nos embargos, não se serve o recurso especial a substituir providência que deveria haver sido tomada pela parte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECONSIDERAÇÃO. SÚMULA Nº 182/STJ. AFASTAMENTO. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA. DESVIO DE FINALIDADE RECONHECIDO. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ART. 489 DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 489 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Se o Tribunal de origem deixa de se manifestar sobre ponto essencial à resolução da controvérsia, cabe à parte opor embargos de declaração, não sendo admissível substituir esse meio recursal, de fundamentação vinculada, pela mera alegação de violação ao art. 489 do Código de Processo Civil, notadamente quando há, no acórdão recorrido, motivação suficiente para lhe dar respaldo.

3. A ausência de oposição de embargos de declaração, para ofertar à Corte de origem o efetivo debate da matéria tal como apresentada no recurso especial, atrai o óbice das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. No caso, afastar a conclusão de que ocorreu abuso da personalidade jurídica apto a justificar a desconsideração inversa exigiria o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.521.576/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025)

(2) Ofensa aos arts. 80 e 81 do CPC

A condenação por litigância de má-fé decorreu de conduta processual específica da recorrente, consistente na imputação de "adulteração" do teor da sentença quanto aos honorários, fato repellido com reprodução expressa da sentença para demonstrar que a insurgência alterou fato incontroverso.

Na sequência, reafirmou-se, em novos declaratórios, que a recorrente buscava modificar a análise da prova, sem apontar vícios do art. 1.022 do CPC (e-STJ, fls. 2.483 /2.484).

São essas as bases fáticas que impulsionaram a aplicar a sanção, não se verificando descompasso com os arts. 80 e 81 do CPC. A alegação de “erro do sistema” não prevalece diante do próprio cotejo realizado pelo órgão julgador com as peças dos autos, em que se constatou a correção do valor na sentença considerada e o descompasso entre a narrativa recursal e o conteúdo do processo.

(3) Violação do art. 373 do CPC por inversão indevida do ônus da prova

Com suporte probatório, adotou-se o axioma de que a publicidade reputada enganosa foi veiculada pela recorrente por meio de “lojas virtuais”, com alcance que transcende fronteiras físicas, e que nenhuma prova foi apresentada pelas rés de que os materiais não circularam no Estado do Rio de Janeiro. E como essa era uma alegação defensivo, o ônus realmente lhes competia.

Reiterou-se que a recorrente publicizava seus produtos para todo o país, fato confirmado por meio da informação de “frete grátis para todo o Brasil”, em clara evidência sobre a abrangência nacional das campanhas.

Não há falar-se em exigência de “prova diabólica”, mas aplicação regular do regime do art. 373 do CPC, com reconhecimento de que o PROCON trouxe elementos dos fatos constitutivos, incumbindo à recorrente demonstrar fato impeditivo ou a não circulação no território fluminense, o que não fez.

A partir desse reconhecimento, forçoso convir ser inadmissível, na via especial, a revisão da interpretação do acervo probatório e tampouco da dinâmica de atribuição do ônus da prova adotada na origem, sobretudo quando ausente reconhecimento de hipossuficiência que justifique alteração da carga conforme o caso concreto.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. "Consoante as regras de distribuição do ônus probatório, atribui-se ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, os

atos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do CPC/2015 (art. 333, I e II, do CPC/73)" (AgInt no AREsp 1.694.758/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 18/6/2021).

3. Modificar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem acerca da ausência de comprovação pelo réu de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.495.430/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025)

De fato, revolver o entendimento adotado no acórdão recorrido sobre questões fáticas determinantes para a distribuição do ônus da prova encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Em precedente sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. CULPA EXCLUSIVA E DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. PARÂMETROS. OBSERVÂNCIA. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A revisão do entendimento manifestado no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, a fim de acolher pretensão relacionada à tese da ausência de nexo causal e culpa exclusiva e à distribuição do ônus da prova, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento inadmissível no âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ [...].

(AgInt no REsp n. 2.023.797/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025)

A tese de que o material seria exclusivamente físico foi enfrentada e afastada, com identificação de veiculação virtual e abrangência nacional, de modo que não há falar em violação do art. 373 do CPC.

(4) Suposto dissídio jurisprudencial

Por derradeiro, a divergência invocada não se sustenta, sobretudo em razão da ausência de cotejo analítico demonstrando similitude fática com casos em que, de fato, houve omissão sobre temas essenciais. O arrazoado ilustra paradigmas exclusivamente baseados em peculiaridades fáticas de cada caso, sem identidade com as circunstâncias específicas destes autos.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO COM ACOLHIMENTO DA PROPOSTA DE AFETAÇÃO PARA JULGAMENTO NO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR, DEVIDA POR PLANO DE SAÚDE (ART. 20, I, DA LEI 9.961/2000). DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 3º DA RESOLUÇÃO 10/2000. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA (ART. 97, IV, DO CTN). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

[...] 7. De outro lado, observa-se que o apelo raro foi interposto com base nas alíneas "a" e "c", mas a parte recorrente não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais concernentes ao dissídio jurisprudencial. A singela indicação de precedentes jurisprudenciais em sentido oposto ao adotado no acórdão recorrido é deficiente, pois não houve realização de cotejo analítico, com transcrição de trechos dos arestos confrontados, para o fim de destacar a similitude fática e jurídica, motivo pelo qual, no ponto, o Recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade [...].

(REsp n. 1.872.241/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 14/12/2022)

Observa-se, também, que a mera transcrição de ementas sem o efetivo cotejo analítico não viabiliza o conhecimento de dissídio.

Nesse particular:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

[...] 4. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a

similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.781.129/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025)

Não bastasse isso, o fato é que, da forma como invocado o dissídio, não foram observados os requisitos formais exigidos ao desiderato.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DA JUNTADA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PARADIGMA. VÍCIO INSANÁVEL.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte, amparada no art. 1.043, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, consolidou-se no sentido de que o recorrente, para comprovar a existência de dissídio em sede de embargos de divergência, deve proceder às seguintes providências:

a) juntada de certidões; b) apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados como paradigmas; c) citação do repositório oficial autorizado ou credenciado no qual eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e (d) reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores com a indicação da respectiva fonte.

3. Na hipótese dos autos, a embargante deixou de juntar o inteiro teor do acórdão paradigma (ementa, acórdão, relatório, voto e certidão de julgamento). Dessa forma, não foi cumprida regra técnica do presente recurso, o que constitui vício substancial insanável e afasta a aplicabilidade do parágrafo único do art. 932 do CPC de 2015. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp n. 2.511.435/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 17/6/2025)

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor do recorrente, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.166.972 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0324187-9

Número de Origem:

04451911020148190001 202103651833 202124510411 4451911020148190001

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR - SP155962

DENIS RICOY BASSI - SP249960

VINICIUS REIS MOREIRA - SP322264

RECORRIDO : AUTARQUIA DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS : PEDRO PAULO SOARES DE SOUZA - RJ151058

RICARDO AFFONSO RAMOS - RJ173570

JULIANA LOBIANCO DA SILVA RINALDI - RJ162089

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - OFERTA E PUBLICIDADE

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). VINICIUS REIS MOREIRA, pela parte: RECORRENTE: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 09 de dezembro de 2025